



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação nº 572 de 22 de junho de 1994

LEI MUNICIPAL N.º 748/2016
de 04 de Abril de 2016

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO Á
CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSTITUI O
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, RETIFICA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 46/1998, 597/2011,
601/2012 e 602/2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, extensivo aos aposentados e pensionistas do Poder Executivo Municipal, no percentual de 1% (um por cento).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não é aplicável aos profissionais com Piso Salarial Nacional.

Art. 2º Institui o auxílio-alimentação, por dia efetivamente trabalhado, a ser concedido mensalmente a todos os servidores públicos municipais.

§ 1º O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será realizado em pecúnia, lançado diretamente em folha de pagamento.

§ 2º O benefício a que se refere este artigo terá inicialmente o valor mensal de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** e poderá ser reajustado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O benefício poderá ser concedido aos servidores contratados a qualquer título (efetivos, contratos temporários e comissionados) e não dependerá de comprovação.

§ 4º O servidor que acumule cargo na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 5º O servidor que, em razão do serviço, tenha de permanecer no local de trabalho e receba a alimentação pronta tipo “marmítex” não perderá o direito ao auxílio-alimentação.

§ 6º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e o direito ao motorista de ambulância de acumular com outros benefícios da mesma natureza.

§ 7º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 9º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 7º.

Art. 3º O auxílio-alimentação **não será:**

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 4º Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que se encontrarem reclusos, afastados ou licenciados a qualquer título e ainda:

I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratamento de saúde/auxílio doença ou em decorrência de atestado médico, excetuadas as situações em que a licença for, comprovadamente, decorrente de acidente de trabalho;

II - afastado em virtude de férias, licença maternidade e licença prêmio;

III - cedido para outro órgão público fora do âmbito da Administração Municipal de Vale do Anari;

IV - licença para tratamento de interesse particular;

V - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. Os afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições.

Art. 5º Os valores indevidamente recebidos a título de auxílio-alimentação serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 6º Acrescenta o inciso II ao art. 30 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 com a seguinte redação:

Art. 30. Omissis.

[...]

II – Por promoção de nível para os profissionais na função de Magistério.

Art.7º Dá nova redação aos arts. 31 e 32 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passando a Seção I do Capítulo IV a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I **Da Progressão e da Promoção**

Art. 31. Progressão funcional é a passagem do profissional de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por tempo de serviço, após dois anos de efetivo serviço no cargo.

Parágrafo único. A progressão funcional consiste em um acréscimo no percentual de 2% (dois por cento) sobre o vencimento na forma do Anexo IV desta lei e dar-se-á após o cumprimento do período de estágio probatório e interstício de dois anos.

Art. 32. A promoção por nível de escolaridade, aplicado apenas para os profissionais na função de Magistério, consiste na passagem do profissional de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, dentro do mesmo cargo, mantendo-se na mesma referência do nível anterior, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica na área de atuação, devidamente comprovada em processo administrativo, observando o cumprimento do estágio probatório e interstício de 02 (dois) anos.

§ 1º Os coeficientes de aumentos salariais no caso de promoção de um nível para outro subsequente, na forma da Tabela VI do Anexo VI desta lei, é estabelecidos de acordo com o seguinte método:

I – 1,00: para os profissionais com formação em Nível Superior (Licenciatura Plena);

II – 1,20: para os profissionais com formação em Nível Superior e Especialização (Pós-Graduação);

III – 1,30: para os profissionais com formação em Nível Superior e Mestrado;

IV – 1,40: para os profissionais com formação em Nível Superior e Doutorado.

§ 2º A análise do pedido de promoção por nível de escolaridade e a implantação, se preenchido os requisitos, ocorrerá em até 90 (noventa) dias a partir do requerimento formulado, desde que devidamente instruído com o comprovante da nova escolaridade autenticado e devidamente reconhecido pelo órgão competente na forma da lei.

Art. 8º Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei Municipal nº 597 de 16 de novembro de 2011 com a seguinte redação:

Art.39. *Omissis.*

[...]

§ 4º Fica assegurado aos profissionais do magistério 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades relacionadas ao planejamento escolar a ser realizado na unidade de ensino, incluído o período de intervalo (recreio).

§ 5º Mediante requerimento do servidor e necessidade da administração poderá ser admitido, dentro das vagas disponíveis, a mudança da jornada de trabalho do professor de 25 (vinte e cinco) horas para 40 (quarenta) horas semanais ou vice versa, preferencialmente no início do ano letivo.

Art. 9º Acrescenta o art. 45-A à Lei Municipal nº 597 de 16 de novembro de 2011 com a seguinte redação:

Art. 45-A. *O vencimento base dos profissionais na função de magistério público da educação básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá ser inferior ao valor fixado pelo Governo Federal para o Piso Salarial Nacional da categoria nos termos da Lei nº 11.738/2008.*

§ 1º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão proporcionais à jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 2º Fica autorizada a correção do vencimento base dos profissionais na função de magistério de acordo com o valor do Piso Salarial Nacional da categoria estipulado pelo Governo Federal mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. O art. 46 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. *Além do vencimento, os Profissionais da Rede Pública Municipal abrangido por este Plano de Carreira, Cargos e*

Remuneração farão jus a um adicional no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base a cada quinquênio.

Art. 11. O art. 47 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Além do vencimento, os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, abrangido por esta lei, poderão perceber os seguintes benefícios:

I – Gratificação por escolaridade;

II – Auxílio de incentivo a atividade em Escolas da Zona Rural para profissionais na função de Magistério e Auxiliares educacionais;

III – Gratificação para a função de Diretor e Vice-Diretor escolar;

IV – Gratificação para os profissionais na função de Auxiliar Educacional no cargo de motorista;

V – Gratificação para o Auxiliar Educacional em atividade de cuidador de alunos portadores de necessidades educacionais especiais;

VI – Gratificação para professores em exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais;

VII – Gratificação para professores em exercício de docência com turmas de 1º ano do Ensino Fundamental;

VIII – Gratificação para professores em exercício de docência em turmas multisseriadas;

IX – Gratificação de Supervisão e Orientação Escolar;

X – Gratificação para o Auxiliar Educacional em atividade de cuidador de alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. As gratificações tratadas neste artigo nos incisos III a X não incorporarão ao vencimento e não são cumuláveis, prevalecendo a de maior percentual.

Art. 12. O art. 50 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. O auxílio de incentivo à atividade em Escolas da Zona Rural poderá ser concedido aos profissionais na função de Magistério e Auxiliares Educacionais lotados nas unidades escolares situadas na zona rural do município nos seguintes percentuais:

I – de 10% (dez por cento) do vencimento base para o servidor lotado em unidade escolar localizada a menos de 15 km da sede do município.

II – de 20% (vinte por cento) do vencimento base para o servidor lotado em unidades escolares localizadas de 16 a 25 km da sede do município.

III – de 30% (trinta por cento) do vencimento base para o servidor lotado em unidades escolares localizadas a mais de 25 km da sede do município.

§ 1º Os profissionais lotados em unidades escolares com percentuais diferentes perceberá a média deles.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo tem caráter indenizatório e não incorporará ao vencimento, não sofrerá descontos de qualquer natureza e não será considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

§ 3º O auxílio será concedido a professores, merendeiras, zeladoras e vigias.

Art. 13. O art. 53 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A gratificação para os profissionais na função de Auxiliar Educacional no cargo de motorista consiste em um acréscimo pecuniário ao vencimento no percentual de:

I – 50% (cinquenta por cento) do vencimento base para os para os Auxiliares Educacionais na função motoristas de veículos pesados diretamente ligados ao transporte escolar que pernoitam em suas residências;

II – 70% (setenta por cento) do vencimento base para os para os Auxiliares Educacionais na função motoristas de veículos pesados diretamente ligados ao transporte escolar que desempenham suas funções em local onde é obrigatório a pernoite fora de sua residência;

III – 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base para os Auxiliares Educacionais na função de motorista de veículo leve em desempenho diretamente ligado a educação no campo.

Paragrafo único. O servidor que perceber as gratificações tratadas neste artigo não terá direito a horas extraordinárias nem adicional noturno.

Art. 14. O art. 54 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Será concedido gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento base, aos professores mediante avaliação bimestral pelo departamento pedagógico da SEMECE o qual deverá

encaminhar o relatório para a Comissão de Gestão do Plano de Carreira para acompanhamento e verificação do rendimento e desempenho dos mesmos nas seguintes situações:

§ 1º Não ocorrendo as avaliações, as gratificações serão concedidas sem interrupções.

§ 2º As gratificações tratadas neste artigo não são cumuláveis.

Art. 15. O art. 60 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

Art. 16. Unifica o cargo de professor passando o Anexo II da Lei 597 de 16 de novembro de 2011 a vigorar com os seguintes cargos e quantitativos:

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO POR QUANTITATIVO – ESTRUTURA DE PESSOAL

| FUNÇÃO/CARGO | VAGAS |
|---|--------------|
| <i>Auxiliar Educacional – Zeladora 40 Horas</i> | <i>62</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Merendeira 40 Horas</i> | <i>14</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Vigia 40 Horas</i> | <i>36</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Operacional Braçal 40 Horas</i> | <i>05</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Motorista Veículos Leve 40 Horas</i> | <i>09</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Motorista Veículo Pesado 40 Horas</i> | <i>23</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Eletricista 40 Horas</i> | <i>03</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Pedreiro/Carpinteiro 40 Horas</i> | <i>03</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Mecânico para Veículos Pesados 40 Horas</i> | <i>03</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Assistente Administrativo</i> | <i>26</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Cuidador de Alunos P.N.E.E.</i> | <i>02</i> |
| <i>Auxiliar Educacional – Bibliotecário 40 Horas</i> | <i>06</i> |
| <i>Auxiliar de Atividades Agrícolas – Técnico Agrícola 40 Horas</i> | <i>07</i> |
| <i>Especialista na Educação – Psicólogo 40 Horas</i> | <i>03</i> |
| <i>Especialista na Educação – Nutricionista 40 Horas</i> | <i>01</i> |
| <i>Especialista na Educação – Fisioterapeuta 40 Horas</i> | <i>01</i> |
| <i>Especialista na Educação – Fonoaudiólogo 40 Horas</i> | <i>01</i> |
| <i>Magistério – Professor 20 Horas</i> | <i>10</i> |
| <i>Magistério – Professor 25 Horas</i> | <i>94</i> |
| <i>Magistério – Professor 40 Horas</i> | <i>50</i> |
| <i>Magistério – Orientador Pedagógico 40 horas</i> | <i>03</i> |

Art. 17. A Tabela VI do Anexo IV da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 passa a vigorar com os seguintes vencimentos e estrutura:

TABELA VI
FUNÇÃO: MAGISTÉRIO

| Professor 20 horas | | | | Coef. | Nível/Ref. | Est. Prob. |
|--------------------------------------|--------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| Professor 20 horas | Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 1.075,00 | 1 | 3 Anos |
| | Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 1.290,00 | 2 | 5 Anos |
| | Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 1.397,50 | 3 | 7 Anos |
| | Doutorado | 1,40 | Nível V | R\$ 1.505,00 | 4 | 9 Anos |
| Professor 25 horas | Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 1.343,75 | 5 | 11 Anos |
| | Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 1.612,50 | 6 | 13 Anos |
| | Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 1.746,88 | 7 | 15 Anos |
| | Doutorado | 1,40 | Nível V | R\$ 1.881,25 | 8 | 17 Anos |
| Professor 40 horas | Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.150,00 | 9 | 19 Anos |
| | Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.580,00 | 10 | 21 Anos |
| | Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 2.795,00 | 11 | 23 Anos |
| | Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.193,00 | 12 | 25 Anos |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.631,60 | 13 | 27 Anos | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 2.850,90 | 14 | 29 Anos | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.236,86 | 15 | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.684,23 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 2.907,92 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.281,60 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.737,92 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 2.966,08 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.327,23 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.792,67 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.025,40 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.373,77 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.848,53 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.085,91 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.421,25 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.905,50 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.147,62 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.469,67 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 2.963,61 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.210,58 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.519,07 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 3.022,88 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.274,79 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.569,45 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 3.083,34 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.340,28 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.620,84 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 3.145,01 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.407,09 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.673,25 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 3.207,91 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.475,23 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.726,72 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 3.272,06 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.544,74 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.781,25 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 3.337,51 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.615,63 | | | |
| Ensino Superior (Licenciatura Plena) | 1,00 | Nível II | R\$ 2.836,88 | | | |
| Especialização (Pós-Graduação) | 1,20 | Nível III | R\$ 3.404,26 | | | |
| Mestrado | 1,30 | Nível IV | R\$ 3.687,94 | | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-----------|------|---------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | Doutorado | 1,40 | Nível V | R\$ 3.010,00 | R\$ 3.070,20 | R\$ 3.131,60 | R\$ 3.194,24 | R\$ 3.258,12 | R\$ 3.323,28 | R\$ 3.389,75 | R\$ 3.457,54 | R\$ 3.526,69 | R\$ 3.597,23 | R\$ 3.669,17 | R\$ 3.742,56 | R\$ 3.817,41 | R\$ 3.893,76 | R\$ 3.971,63 |
|--|-----------|------|---------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|

Art. 18. Os atuais profissionais na função de Magistério (professores) Nível I da Lei 597 de 16 de novembro de 2011 ficam automaticamente enquadrados no Nível II.

Art. 19. Os atuais professores Nível I e Nível II que, em 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, comprovarem a conclusão de Especialização (Pós-Graduação) serão automaticamente enquadrados no Nível III.

Art. 20. O art. 28 da Lei nº 601 de 24 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Além do vencimento, os Profissionais da Rede Pública Municipal abrangido por este Plano de Carreira, Cargos e Remuneração farão jus a um adicional no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base a cada quinquênio.

Art. 21. Revoga os incisos I e II e dá nova redação ao *caput* passando art. 28 da Lei nº 602 de 24 de janeiro de 2012 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Além do vencimento, os Profissionais da Rede Pública Municipal abrangido por este Plano de Carreira, Cargos e Remuneração farão jus a um adicional no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base a cada quinquênio.

Art. 22. O art. 29 da Lei nº 602 de 24 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Além do vencimento, os Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, abrangido por esta lei, poderão perceber os seguintes benefícios:

I – Gratificação por Escolaridade;

II – Gratificação por Desempenho de Atividade na Zona Rural;

III – Auxílio-despesa;

IV – Gratificação por Cargo de Chefia;

V – Auxílio-moradia.

Art. 23. Dá nova redação ao *caput* e o § 1º do art. 32 da Lei 602 de 24 de janeiro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A gratificação por Desempenho de Atividade na zona Rural é destinada aos Agentes de Combate a Endemias no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º A gratificação tratada no caput deste artigo destina-se aos servidores que prestarem no mínimo 15 (quinze) dias de serviços na Zona Rural do Município no mês anterior ao lançamento.

Art. 24. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 602 de 24 de janeiro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O auxílio-despesa destina-se aos motoristas de veículos de emergência (ambulância) para cobertura de despesa com água, alimentação, higiene pessoal e outras despesas realizadas em deslocamentos dentro e fora do município.

§ 1ª O auxílio de que trata este artigo será concedido no percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento base do servidor e não dependerá de comprovação das despesas;

§ 2º O auxílio-despesa terá caráter indenizatório e será realizado em pecúnia lançado, mensalmente, diretamente em folha de pagamento, sem prejuízo do direito ao auxílio-alimentação;

§ 3º O benefício tratado neste artigo não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

§ 4º O beneficiado com o auxílio tratado neste artigo não fará jus a diárias por deslocamento nem a horas extraordinárias.

Art. 25. Dá nova redação ao caput e acrescenta os §§ 5º e 6º ao do art. 35 da Lei nº 602 de 24 de janeiro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. O auxílio-moradia no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos nacional destina-se aos médicos com residência fixa na Zona Urbana do Município de Vale do Anari, contratados a qualquer título, inclusive os que aderiram a Programas do Governo Federal, como exemplo Mais Médicos e PROVAB, de acordo com os seguintes critérios:

[...]

§ 5º Para ter direito ao benefício o profissional deverá permanecer de sobreaviso e estar disponível para atender eventuais emergências

quando o profissional de plantão necessitar acompanhar pacientes para outro município.

§ 6º O benefício tratado neste artigo não será:

I – Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II – Considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 26. Acrescenta o art. 171-A à Lei Municipal nº 46 de 30 de março de 1998 com a seguinte redação:

171-A. Excepcionalmente, mediante necessidade e interesse público, poderá ser admitido, temporariamente, para atendimento a serviços essenciais na área da saúde e educação, o desvio de função do servidor público.

§ 1º O servidor em desvio de função perceberá, enquanto perdurar o desvio funcional, o vencimento do cargo o qual está exercendo suas atividades no nível e referencia inicial da carreira do cargo ocupado.

§ 2º Os valores percebidos durante o desvio de função não incorporarão ao vencimento do servidor.

§ 3º Findo o desvio o servidor retornará ao cargo de origem com vencimento e benefícios do cargo efetivo.

§ 4º O desvio de função dependerá de aceitação do servidor e não poderá exceder a 12 (doze) meses.

Art. 27. Convalida a correção salarial no percentual de 18,6% (dezoito vírgula seis por cento) concedida a Professores, Coordenadores e Supervisores através do Decreto nº 2359 de 25 de outubro de 2011.

Art. 28. Excetuados os auxílios, que não incidem em cálculo para fins de apuração da despesa com pessoal, as progressões, promoções, gratificações e adicionais tratados nas Leis nº 46/1998, 597/2011, 601/2012 e 602/2012 não serão implementados se o limite de despesa com pessoal se encontrar acima de 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 29. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, as gratificações tratadas nas Leis nº 46/1998, 597/2011, 601/2012 e 602/2012 poderão ser reduzidas por decreto do Poder Executivo para fins de ajuste àquele limite.

Art. 30. Revoga o art. 34 da Lei nº 601 de 24 de janeiro de 2012 e art. 57 da Lei nº 597 de 16 de novembro de 2011 e demais disposições em contrário.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar e republicar o texto das leis modificadas por esta lei.

Art. 32. Fica criado o elemento de despesa para custeio do auxílio alimentação conforme abaixo descrito:

SEMAF

02.002.04.122.0002.2005 Manutenção das Atividades da SEMAF

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

SEMAS

02.004.08.122.0002.2008 Manutenção das Atividades da SEMAS

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

SEMECE

02.006.12.361.0016.2029 Manutenção das Atividades da SEMECE 5/25%

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

02.006.12.361.0016.2030 Manutenção do FUNDEB 60%

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

02.006.12.361.0016.2031 Manutenção do FUNDEB 40%

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

SAÚDE

02.005.10.122.0002.2015 Manutenção das Atividades da Sec. De Saúde

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

02.005.10.301.0012.2018 Manutenção da Saúde da Família – PSF

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

02.005.10.301.0012.2019 Manutenção das Atividades do PAC’S

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

02.005.10.301.0012.2021 Manutenção da Atenção a Saúde Bucal

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

02.005.10.301.0012.2073 Incentivo a Inclusão do Microscopista – PAB Variável

3.3.90.46.00.00 Auxílio Alimentação – Servidores

Art. 33. Para os efeitos destas Leis, em especial as Leis Municipais nº 597/2011, 601/2012 e 602/2012, considera-se vencimento base ou básico, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público em nível e referência inicial de ingresso na carreira.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2016.

NILSON AKIRA SUGANUMA
Prefeito Municipal